



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                          |                                 |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|---------------------------------|
| <b>INTERESSADA:</b> Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                          | <b>UF:</b> RJ                   |
| <b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 303, de 8 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de outubro de 2020, deferiu parcialmente o pedido de aumento de 55 (cinquenta e cinco) para 155 (cento e cinquenta e cinco) vagas totais anuais no curso superior de Medicina, ofertado pela Universidade Estácio de Sá (UNESA) – <i>campus</i> Angra dos Reis, no município de Angra dos Reis, no estado do Rio de Janeiro. |                          |                                 |
| <b>RELATOR:</b> Anderson Luiz Bezerra da Silveira                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                          |                                 |
| <b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000874/2020-12                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                          |                                 |
| <b>PARECER CNE/CES Nº:</b><br>423/2022                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | <b>COLEGIADO:</b><br>CES | <b>APROVADO EM:</b><br>9/6/2022 |

## I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 303, de 8 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de outubro de 2020, deferiu parcialmente o pedido de aumento de 55 (cinquenta e cinco) para 155 (cento e cinquenta e cinco) vagas totais anuais no curso superior de Medicina, ofertado pela Universidade Estácio de Sá (UNESA) – *campus* Angra dos Reis, no município de Angra dos Reis, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda.

O representante legal da Instituição de Educação Superior (IES) apresentou recurso, protocolado no Conselho Nacional de Educação (CNE) em 10 de novembro de 2020, no qual anexou ao processo o recurso.

### Contextualização

A Universidade Estácio de Sá (UNESA) – *campus* Angra dos Reis, obteve a autorização para oferta do curso superior de Medicina por intermédio da Portaria SERES nº 816, de 1º de agosto de 2017, publicada no DOU, em 2 de agosto de 2017, com 55 (cinquenta e cinco) vagas totais anuais.

Em 29 de novembro de 2019, por meio do Ofício UNESA/REG nº 3352/2919 (documento SEI nº 1828587), a IES apresentou o pedido de majoração das vagas anuais para o curso superior de Medicina (código e-MEC nº 1399482), com o objetivo de pleitear o aumento para 155 (cento e cinquenta e cinco) vagas totais anuais, conforme os critérios definidos na Portaria MEC nº 523, de 1º de junho de 2018, artigo 2º e artigo 3º, cumprindo plenamente todas as instruções e quesitos para análise do pedido e majoração das vagas.

A Comissão Avaliadora descreve em seu parecer que existem 766 (setecentos e sessenta e seis) leitos SUS conveniados, e, conseqüentemente, a região de saúde de Angra dos Reis comportaria 153 (cento e cinquenta e três) vagas para curso superior de Medicina. No entanto, a SERES, por intermédio da Portaria nº 303/2020, deferiu parcialmente o pedido de aumento de vagas, de modo a majorar em 34 (trinta e quatro) vagas e, portanto, passando para 89 (oitenta e nove) vagas totais anuais.

Nota-se que a sugestão de deferimento parcial da SERES, descrita na Portaria nº 303/2020, está em desconformidade com as informações e recomendação da Comissão de Acompanhamento e Monitoramento de Escolas Médicas (CAMEM), constantes do relatório de avaliação *in loco*, no que concerne ao número de vagas a ser ampliado, considerando o teto de vagas e demais dados encaminhados pelo Ministério da Saúde (MS) por meio da Nota Técnica nº 78/2019-CGIED/DECES/SGTES/MS, retificados posteriormente pela Nota Técnica nº 109/2020-CGIED/DECES/SGTES/MS.

Abaixo seguem capturas de tela do recurso apresentado pela IES.

[...]

  
**Estácio**

**À CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (CNE/CES)**

**Ilustríssimo Sr. Conselheiro Relator Anderson Luiz Bezerra da Silveira,**

Referência: **Processo SEI nº 23001.000874/2020-12**  
**Processo SEI nº 23000.034815/2019-14**

A **UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ – UNESA**, código e-MEC nº 163, instituição de ensino superior com sede localizada no município do Rio de Janeiro, mantida pela **Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda.**, código e-MEC nº 119, sociedade empresarial limitada, inscrita sob o CNPJ nº 34.075.739/0001-84, considerando o retorno dos presentes autos a esse Colendo Órgão Colegiado e tendo em vista o pleito de majoração de vagas para o curso de Medicina, código e-MEC nº 1399482, campus Angra dos Reis, deferido em número inferior ao pleiteado por intermédio da Portaria nº 303, de 8 de outubro de 2020, publicada no D.O.U de 9.10.2020, vem, respeitosamente, apresentar os presentes

**MEMORIAIS**

em referência ao Recurso Administrativo protocolado em 9 de novembro de 2020, perante essa Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE).

**DOS FATOS E DO DIREITO**

De início, cabe destacar que o curso de Medicina do campus Angra dos Reis foi autorizado por intermédio da Portaria de Autorização nº 816, de 1º de agosto de 2017, publicada no D.O.U. de 2 de agosto de 2017, com 55 (cinquenta e cinco) vagas totais anuais.

Após regular trâmite, de acordo com o Relatório da visita *in loco* ocorrida entre os dias 31.10.2019 e 1.11.2019 (Documento 1), além da atribuição de conceito final "Atende Satisfatoriamente", foi atribuído também esse mesmo conceito a todos os indicadores constantes

  
1



**Estácio**

do Instrumento, com a recomendação da própria comissão de avaliação para o aumento de vagas, senão vejamos:

**CONSIDERAÇÕES FINAIS DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO**

- 1) DO CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO  
Não se Aplica – Esta visita trata apenas de monitoramento de curso. A visita para credenciamento já foi realizada previamente.
- 2) DA AUTORIZAÇÃO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM MEDICINA  
Não se Aplica – Curso já autorizado
- 3) DAS CONDIÇÕES PARA CONTINUIDADE DO CURSO (Para os monitoramentos posteriores ao início da oferta do curso) – O Curso apresenta condições de continuidade segundo verificado na atual visita de monitoramento.
- 4) A quantidade de leitos conveniados levando-se em conta a equivalência de unidades de CAPS e NASF, há 766 Leitos Conveniados. Sendo assim, a comissão vota favoravelmente ao aumento de vagas desde que o novo prédio seja entregue e esteja em completo funcionamento antes do início do próximo ano letivo.

**CONCEITO FINAL**

(Não Atende; Atende Parcialmente; Atende Satisfatoriamente)

ATENDE SATISFATORIAMENTE

Em verdade, nota-se que, considerando a proporção de número de leitos disponíveis por aluno maior ou igual a cinco, a Comissão Avaliadora, ao prever que a quantidade de leitos conveniados é de 766, aduz que a região de saúde de Angra dos Reis comporta, pelo menos, 153 vagas do curso de Medicina.

Em 29 de novembro de 2019, por meio do Ofício UNESA/REG nº 3352/2019 (Doc. SEI nº 1828587) a IES apresentou o pedido de majoração das vagas anuais para o curso de Medicina (código e-MEC nº 1399482), com o objetivo de pleitear o aumento de 100 (cem) vagas totais anuais, conforme os critérios definidos na Portaria nº 523, de 1º de junho de 2018, art. 2º e art. 3º, cumprindo plenamente todos as instruções e quesitos para análise do pedido e majoração das vagas.

Faz-se mister ressaltar que a IES, por intermédio do Ofício UNESA nº 3306/2020, encaminhou todas as evidências que efetivamente comprovaram a entrega e regularidade do novo prédio mencionado no relatório e, na sequência, tendo em vista que tal questão encontrava-se



superada, a SERES/MEC, no bojo da Nota Técnica nº 6/2020/CGAACES/DIREG/SERES/SERES (Doc. SEI nº 1896154), reconheceu que a UNESA, campus Angra dos Reis, cumpre plenamente todos os requisitos cumulativos definidos na Portaria nº 523, de 1º de junho de 2018, art. 2º e art. 3º, para o aumento de vagas, a saber:

13. Da análise dos documentos que compõem o processo, verifica-se:

| Requisito                                                                                                                  | Fundamento                                        | Resultado aferido                                                                                                |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Nome, grau, modalidade e código do curso.                                                                                  | Art. 2º, inciso I, da Portaria nº 523, de 2018.   | Atende. Ofício UNESA/REG nº 1/2019. Doc. SEI nº 1828570, pág. 2.                                                 |
| Nome e código da instituição de Ensino Superior.                                                                           | Art. 2º, inciso II, da Portaria nº 523, de 2018.  | Atende. Ofício UNESA/REG nº 1/2019. Doc. SEI nº 1828570, pág. 2.                                                 |
| Quantidade de vagas que se pretende aumentar.                                                                              | Art. 2º, inciso III, da Portaria nº 523, de 2018. | Atende. Ofício UNESA/REG nº 1/2019. Doc. SEI nº 1828570, pág. 2.                                                 |
| Cópia da decisão do órgão competente da Instituição de Ensino Superior que tenha decidido pelo aumento do número de vagas. | Art. 2º, inciso IV, da Portaria nº 523, de 2018.  | Atende. Resolução nº 390/CONSUN/2019/AR. Doc. SEI nº 1828570. Resolução nº 600/CONSUN/2019. Doc. SEI nº 2272939. |

14. Conclui-se, portanto, que o processo está devidamente instruído com a documentação exigida pelo art. 2º da Portaria nº 523, de 2018.

[...]

| Requisito                                                                                                                                                                                  | Fundamento                                    | Resultado aferido                                                                                                                          |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Ato de autorização do curso vigente.                                                                                                                                                       | Art. 3º, inciso I, da Portaria nº 523/2018.   | Atende. Anexo I - Consulta e-MEC. Ato de autorização do curso. Doc. SEI nº 1893943.                                                        |
| Ato autorizativo institucional vigente.                                                                                                                                                    | Art. 3º, inciso II, da Portaria nº 523/2018.  | Atende. Anexo II - Consulta e-MEC. Ato autorizativo institucional. Doc. SEI nº 1894052.                                                    |
| Inexistência de medida de supervisão institucional vigente.                                                                                                                                | Art. 3º, inciso III, da Portaria nº 523/2018. | Atende. Ofício nº 155/2019/MAIS MEDICOS/CGMAE/DISUP/SERES/SERES-MEC. Doc. SEI nº 1828607.                                                  |
| Inexistência de penalidade em vigência aplicada à Instituição de Ensino Superior que implique limitação à expansão de sua oferta, inclusive no curso objeto do pedido de aumento de vagas. | Art. 3º, inciso IV, da Portaria nº 523/2018.  | Atende. Ofício nº 155/2019/MAIS MEDICOS/CGMAE/DISUP/SERES/SERES-MEC. Doc. SEI nº 1828607.                                                  |
| Inexistência de medida de supervisão vigente no curso a que se refere o pedido de aumento de vagas.                                                                                        | Art. 3º, inciso V, da Portaria nº 523/2018.   | Atende. Ofício nº 155/2019/MAIS MEDICOS/CGMAE/DISUP/SERES/SERES-MEC. Doc. SEI nº 1828607.                                                  |
| Inexistência de penalidade de redução de vagas aplicada ao curso nos últimos dois anos ou de outra penalidade em vigência.                                                                 | Art. 3º, inciso VI, da Portaria nº 523/2018.  | Atende. Ofício nº 155/2019/MAIS MEDICOS/CGMAE/DISUP/SERES/SERES-MEC. Doc. SEI nº 1828607.                                                  |
| Comprovação da demanda social pelo curso, por meio da demonstração de que a relação candidato/vaga no processo seletivo realizado no último ano foi maior que um.                          | Art. 3º, inciso VII, da Portaria nº 523/2018. | Atende. Ofício UNESA nº 3395/2020. Doc. SEI nº 2272937, pág. 3. Anexos. Doc. SEI nº 2272940, nº 2272941 e nº 2272942.                      |
| Atender satisfatoriamente os requisitos de visita de monitoramento mais recente realizada após a publicação do ato autorizativo.                                                           | Art. 3º, § 1º, da Portaria nº 523/2018.       | Atende. Ofício nº 155/2019/MAIS MEDICOS/CGMAE/DISUP/SERES/SERES-MEC. Doc. SEI nº 1828607. Relatório de monitoramento. Doc. SEI nº 1828584. |

16. Verifica-se, a partir da leitura do quadro acima, que a instituição **atende** aos requisitos dispostos no art. 3º da Portaria nº 523, de 2018.

Porém, em desconformidade com as informações e recomendação da CAMEM, constantes do relatório de avaliação *in loco*, no que concerne ao número de vagas a ser ampliado, considerando o teto de vagas e demais dados encaminhados pelo Ministério da Saúde por meio da Nota Técnica nº 78/2019-CGIED/DEGES/SGTES/MS, posteriormente retificados pela Nota Técnica nº 109/2020-



CGIED/DEGES/SGTES/MS, o Secretário da SERES, por intermédio da Portaria nº 303, de 8 de outubro de 2020, publicada no D.O.U de 9.10.2020, deferiu parcialmente o pedido de aumento de vagas para o curso de graduação em Medicina ministrado pela UNESA, campus Angra dos Reis, de modo a deferir a majoração de 34 (trinta e quatro) vagas e, portanto, 89 (oitenta e nove) vagas totais anuais.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que, de acordo com o disposto na Nota Técnica nº 109/2020-CGIED/DEGES/SGTES/MS, de lavra do próprio Ministério da Saúde, o parecer produzido pelo Departamento de Gestão e Educação na Saúde tem o condão de auxiliar o Ministério da Educação na sua tomada de decisão, não possuindo, assim, caráter vinculativo ou deliberativo, senão vejamos:

**[...] Cumpre consignar, ainda, que o Ministério da Saúde, conforme já demonstrado anteriormente, atendeu tais solicitações no sentido de reafirmar que o parecer produzido pelo Departamento de Gestão e Educação na Saúde – DEGES, por meio desta Coordenação-Geral de Ações Estratégicas, Inovação e Avaliação da Educação em Saúde – CGIED teve o condão de auxiliar o Ministério da Educação na sua tomada de decisão, não possuindo conotação vinculativa ou deliberativa. [...]**

Percebe-se que a IES, em sede de recurso administrativo, considerando dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, apresentou a análise minuciosa dos leitos do município de Angra dos Reis e dos municípios de Paraty e Mangaratiba, que, por sua vez, compõem a chamada região de saúde da Baía de Ilha Grande, momento no qual restou comprovado que a estrutura de equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde da região de saúde comporta as 155 vagas anuais ora em comento.

Registre-se que, de acordo com informações constantes do sistema e-MEC, em toda a região de saúde da Baía da Ilha Grande, existe apenas o curso de medicina ofertado pela recorrente, com as atuais 89 (oitenta e nove) vagas anuais.

Para que não restem dúvidas, a IES aproveita a oportunidade para apresentar o estudo de leitos atualizado, com base em informações do CNES de 2022, extratos de tela anexos (Documentos 2 a 4):



**LEITOS HOSPITALARES SUS**

| TIPOS       | HOSPITALARES | COVID | U/E | TOTAL |
|-------------|--------------|-------|-----|-------|
| ANGRA       | 281          | 54    | 106 | 441   |
| MANGARATIBA | 62           | 11    | 16  | 89    |
| PARATI      | 59           | 0     | 26  | 85    |
| TOTAL       | 402          | 65    | 148 | 615   |

**LEITOS EQUIVALENTES**

| TIPOS        | EMAD I (*60) | CAPS I (*30) | CAPS II (*45) | CAPS AD (*45) | CAPS I (*45) |
|--------------|--------------|--------------|---------------|---------------|--------------|
| ANGRA        | 2            | 0            | 1             | 1             | 1            |
| MANGARATIBA  | 0            | 1            | 0             | 0             | 0            |
| PARATI       | 0            | 1            | 0             | 0             | 0            |
| EQUIVALÊNCIA | 120          | 60           | 45            | 45            | 45           |

**RESUMO DOS LEITOS SUS + EQUIVALENTES**

|             | LEITOS SUS | LEITOS EQUIVALENTES | TOTAL |
|-------------|------------|---------------------|-------|
| ANGRA       | 441        | 255                 | 696   |
| MANGARATIBA | 89         | 30                  | 119   |
| PARATI      | 85         | 30                  | 115   |
| TOTAL       | 615        | 315                 | 930   |

(Consulta realizada em 28/01/2022 no site eletrônico do CNES/DATASUS <http://cnes.datasus.gov.br/>)

Nota-se, pois, que existem atualmente 930 (novecentos e trinta) leitos na região de saúde da Baía de Ilha Grande, sendo 615 Leitos SUS e 315 Leitos equivalentes, ou seja, a respectiva região comporta 186 vagas de curso de medicina, tendo, inclusive, disponibilidade em número superior ao pleiteado pela Unesa, campus Angra dos Reis, qual seja: 155 vaga anuais.

Com efeito, observa-se que, fundamentada no Edital nº 2, de 7 de dezembro de 2017, edital de chamamento público de municípios para implantação de curso de graduação em medicina por



instituições de educação superior privada, a análise da estrutura de equipamentos públicos, cenários de atenção na rede e programas de saúde existentes e disponíveis no município e na região de saúde realizada observa a tabela de equivalência – leitos SUS<sup>1</sup>.

Além disso, foram contabilizados também os leitos COVID, os quais, por vezes, decorrem de conversões de leitos clínicos ou cirúrgicos. Porém, constata-se que, mesmo na remota hipótese de tais leitos não serem incluídos na apuração, tampouco os leitos equivalentes CAPS AD e CAPS I, ainda assim a região conta com o total de 775 leitos, de modo que subsiste a média maior do que 5 (cinco) leitos SUS por vaga do respectivo curso.

#### LEITOS HOSPITALARES SUS

| TIPOS       | HOSPITALARES | U/E | TOTAL |
|-------------|--------------|-----|-------|
| ANGRA       | 281          | 106 | 387   |
| MANGARATIBA | 62           | 16  | 78    |
| PARATI      | 59           | 26  | 85    |
| TOTAL       | 402          | 148 | 550   |

#### LEITOS EQUIVALENTES

| TIPOS        | EMAD I (*60) | CAPS I (*30) | CAPS II (*45) |
|--------------|--------------|--------------|---------------|
| ANGRA        | 2            | 0            | 1             |
| MANGARATIBA  | 0            | 1            | 0             |
| PARATI       | 0            | 1            | 0             |
| EQUIVALÊNCIA | 120          | 60           | 45            |

| TIPOS DE LEITOS                                             | EQUIVALÊNCIA<br>LEITOS SUS * |
|-------------------------------------------------------------|------------------------------|
| Unidade Intensiva de Atendimento Especializado I - EMAD I   | 60                           |
| Unidade Intensiva de Atendimento Especializado II - EMAD II | 60                           |
| Centro de Atendimento Psiquiátrico I - CAPS I               | 45                           |
| Centro de Atendimento Psiquiátrico II - CAPS II             | 45                           |
| Centro de Atendimento Psiquiátrico III - CAPS III           | 45                           |

1

**RESUMO DOS LEITOS SUS + EQUIVALENTES**

|              | LEITOS<br>SUS | LEITOS<br>EQUIVALENTES | TOTAL      |
|--------------|---------------|------------------------|------------|
| ANGRA        | 387           | 165                    | 552        |
| MANGARATIBA  | 78            | 30                     | 108        |
| PARATI       | 85            | 30                     | 115        |
| <b>TOTAL</b> | <b>550</b>    | <b>225</b>             | <b>775</b> |

(Consulta realizada em 28/01/2022 no site eletrônico do CNES/DATASUS <http://cnes.datasus.gov.br/>)

Outrossim, como já dito, a análise de leitos da região de Saúde de Angra dos Reis foi feita com base no CNES, instituído pela Portaria nº 1.646, de 2 de outubro de 2015, sendo constituído como documento público e sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no país. O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, sendo, portanto, cadastro que permite a representação mais fidedigna das realidades locorregionais.

Nesse mesmo sentido, importante destacar que, em caso análogo, o qual igualmente dispõe a respeito de pedido de aumento de vagas de curso de medicina autorizado no âmbito do Programa Mais Médicos e que também apresenta dados comprobatórios obtidos no CNES para refutar as informações prestadas pelo Ministério da Saúde, essa Câmara de Educação Superior, acertadamente, no bojo do Parecer CNE/CES nº 403/2020, aprovado em 8/7/2020 (Documento 5), reconheceu as informações prestadas tendo como base o CNES e decidiu acolher o pedido de vista a fim de reformar a decisão da SERES, a saber:

f





As afirmações apresentadas pela recorrente estão embasadas em dados constantes de fonte oficial, disponíveis no portal [http://cnes.datasus.gov.br/Mod\\_Ind\\_Tipo\\_Leito.asp](http://cnes.datasus.gov.br/Mod_Ind_Tipo_Leito.asp), e levam em conta a proporção 5 (cinco) leitos para cada 1 (uma) vaga de Medicina.

Posteriormente, por meio dos Ofícios nº 2 e 3/2019 (Processo SEI nº 23001.000945/2019-35), Ofício nº 5/2020 (Processo SEI nº 23001.000056/2020-10) e Ofício nº 12/2020 (Processo SEI nº 23001.000487/2020-78), a IES recorrente apresentou dados complementares e atualizados que corroboram a alegação de existência de 1.045 (um mil e quarenta e cinco) leitos na região de oferta do curso e nas regiões de proximidade geográfica, o que permite a conclusão da possibilidade de oferta de até 209 (duzentas e nove) vagas de Medicina, ou seja, 159 (cento e cinquenta e nove) vagas além das 50 (cinquenta) inicialmente autorizadas. Assim, do ponto de vista de equipamentos públicos de saúde e de disponibilidade de leitos, restou comprovada, pelos documentos apresentados, a viabilidade do pedido de aumento de 100 (cem) vagas no curso de Medicina, conforme pleiteado pela recorrente.

Não só esse Douto Órgão Colegiado já reconheceu a utilização dos dados oficiais do CNES para análise da estrutura dos serviços de saúde, como também a Diretoria de Regulação da Educação Superior, no bojo do Despacho nº 43/2019/DIREG/SERES/SERES-MEC (Documento 6)<sup>2</sup>, ao analisar solicitação da Universidade Paulista – UNIP para substituição de municípios para implementação de curso de Medicina aduz que:

Com isso, foi efetuada uma análise da estrutura dos serviços de saúde dos municípios elencados abaixo, de acordo com dados do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (SCNES), do Sistema de Informação de Atenção Básica (SIAB), do Programa de Tabulação do Ministério de Saúde (TabNet) e da Sala de Apoio à Gestão Estratégica (SAGE).

Também foram avaliados os dados da região de saúde a qual pertence os municípios, bem como as regiões de proximidades geográficas e que apresentam rol de ações e serviços oferecidos à população usuária do município de oferta do curso de graduação em medicina, sendo utilizadas as mesmas fontes de dados.

A análise por região de saúde vem ao encontro com as diretrizes do Ministério de Saúde de fortalecer as articulações interfederativas, principalmente a partir do Decreto nº 7.508/11, de 28 de junho de 2011, que Regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulações interfederativas.

O Decreto definiu as regiões de saúde objetivando a organização e a integração das ações e dos serviços, com a finalidade de garantir a integralidade da assistência à saúde. Nesse sentido, os cursos de medicina integrados aos serviços podem valer-se de toda a estrutura disponível nas regiões de seus municípios sede e também nas regiões de saúde de proximidade geográfica.

<sup>2</sup> Disponível no e-MEC pelo link <https://emec.mec.gov.br/emec/consulta-cadastro/detalhamento/d96957f455f6405d14c6542552b0f6eb/Mzly/c1b8Sea4d704f246bcced664fdaeddb6/TUVESUNITKE=>



Assim sendo, mostra-se não só razoável, como também necessário, que as informações possam ser atualizadas mediante consulta ao CNES ou outro sistema de informações oficiais, conforme já fora realizado pelo Ministério da Educação e por esse c. Colegiado em casos precedentes.

Ato contínuo, em sede de reexame do Parecer CNE/CES nº 403/2020, o Parecer CNE/CES nº 625/2021, aprovado em 11/11/2021 (Documento 7), ressaltou mais um importante precedente que se amolda perfeitamente ao presente caso, esta Câmara de Educação Superior entendeu que o aumento de vagas deve ser quantificado de acordo com as condições objetivas e qualitativas avaliadas na visita *in loco*, *verbis*:

Contudo, depreende-se, diante das condições objetivas e qualitativas avaliadas na visita *in loco*, que a comissão de monitoramento apurou a possibilidade de majoração de 80 (oitenta) vagas. Nesta perspectiva, em sintonia com a tese esculpida pelo Conselheiro Robson Maia Lins, no bojo do Parecer CNE/CES nº 193/2021, recepcionada pela douta Conjux/MEC como paradigma a ser seguido, bem como em convergência com o princípio da proporcionalidade, penso que o aumento de vagas deve ser quantificado em relação à manifestação expressa da comissão de monitoramento, perfazendo, assim, o *quantum* total de 80 (oitenta) vagas.

Nesta seara, reafirmamos que a comissão de monitoramento proferiu relatório de avaliação em que votou favoravelmente ao aumento de vagas, atestou que o curso de Medicina da Universidade Estácio de Sá, campus Angra dos Reis, preenche satisfatoriamente todos os indicadores, bem como garantiu a existência de 766 leitos conveniados, os quais, considerando a proporção de número de leitos disponíveis por aluno maior ou igual a cinco, asseguram pelo menos 153 vagas do respectivo curso de Medicina, diferentemente das 89 vagas totais deferidas pela SERES.

Por esse mesmo ângulo, o Parecer CNE/CES nº 193/2021 (Documento 8), homologado por Despacho do Ministro publicado no D.O.U. de 7/6/2021, recebido pela CONJUR/MEC como paradigma a ser seguido, enaltece que deve prevalecer o *quantum* estabelecido pela comissão de



monitoramento, a qual detém competência para aferir as condições objetivas da IES e a documentação correlata para o aumento de vagas, senão vejamos:

Assim, mesmo que a recorrente tenha apresentado documentos que, em tese, comprovariam sua aptidão para o aumento de 71 (setenta e uma) vagas, não podemos desconsiderar o fato de que a norma fixa à comissão de monitoramento a competência para aferir as condições objetivas da IES e a documentação correlata para o aumento das vagas. Neste sentido, não é razoável que este colegiado desconsidere o laudo técnico de uma comissão de especialistas e reforme a decisão da SERES, sob pena de desestabilizar a segurança jurídica e afastar a aplicação de um item de natureza eminentemente objetiva e expressamente previsto na norma.

Ressalta-se que, conforme já atestado pela comissão de monitoramento, todos os leitos disponíveis estão devidamente conveniados junto à Universidade Estácio de Sá, campus Angra dos Reis, através do Termo de Contrato Organizativo de Ação Pública Ensino Saúde – COAPES anexo (Documento 9).

Outrossim, cumpre frisar que um dos motivos que excluiu os cursos de Medicina autorizados no âmbito do Mais Médicos da vedação imposta pela Portaria MEC nº 328/2018<sup>3</sup>, ou seja, que autoriza os protocolos de pedidos de aumento de vagas mesmo a despeito da suspensão estabelecida pelo prazo de 5 (cinco) anos, é o princípio da capacidade de autofinanciamento, insculpido no art. 7º, inciso III, da Lei nº 9.394/1996, que visa garantir ao curso condições de automanutenção, o que, por sua vez, está associado necessariamente ao número de vagas anuais ofertadas pela IES.

Considerando que os referidos cursos implementados por intermédio dos editais de chamamento público foram originariamente autorizados com número reduzido de vagas, revela-se que o indeferimento ou o aumento parcial de vagas no patamar proposto pela SERES ameaça a

<sup>3</sup> Art. 1º [...] Parágrafo único. A suspensão do protocolo de pedidos de aumento de vagas de que trata o caput não se aplica aos cursos de Medicina autorizados no âmbito dos editais de chamamento público em tramitação ou concluídos, segundo o rito estabelecido no art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, e aos cursos de Medicina pactuados no âmbito da política de expansão das universidades federais, cujos pedidos de aumento de vagas poderão ser solicitados uma única vez e analisados de acordo com regras e calendário específicos, a serem definidos pelo Ministério da Educação - MEC.



observância ao princípio da capacidade de autofinanciamento, bem como restringe os investimentos realizados pela IES na rede de Saúde.

Assim sendo, tendo em vista (i) o relatório de monitoramento *in loco* que, além de recomendar o aumento de vagas, também atesta a existência de 766 leitos e, portanto, capacidade de 153 vagas de medicina da região de Saúde de Angra dos Reis; (ii) os precedentes apresentados; (iii) a existência de leitos em número satisfatório mediante dados comprobatórios obtidos em dados oficiais (CNES) e (iv) a necessidade de manutenção da condição legal de autofinanciamento do curso prevista no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 9.394/1996, resta demonstrado que a Universidade Estácio de Sá, campus Angra dos Reis, faz jus ao deferimento do pleito de aumento de 66 (sessenta e seis) vagas, totalizando 155 (cento e cinquenta e cinco) vagas totais anuais.

#### DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, servimo-nos do presente para, em caráter complementar, solicitar a juntada do relatório de avaliação *in loco* ocorrido entre os dias 31.10.2019 e 1.11.2019 (Documento 1), das evidências retiradas de base oficial - CNES (Documentos 2 a 4), dos precedentes relacionados em situações análogas (Documentos 5 a 8), inclusive da Diretoria de Regulação da Educação Superior da SERES/MEC (Documento 6), bem como Termo de Contrato Organizativo de Ação Pública Ensino Saúde – COAPES anexo (Documento 9).

Nessa oportunidade, reitera o requerimento constante do recurso administrativo protocolado em 9.11.2020, para que essa r. Câmara de Educação Superior reforme a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 303, de 8 de outubro de 2020, publicada no D.O.U de 9.10.2020, **para autorizar o aumento das 66 (sessenta e seis) vagas indeferidas no pedido originário, totalizando 155 (cento e cinquenta e cinco) vagas anuais para o Curso de Medicina do campus Angra dos Reis da Universidade Estácio de Sá.**

Por fim, na remota hipótese de que não prevaleça esse entendimento, considerando a supremacia das informações constantes do relatório de monitoramento *in loco*, que, por sua vez, recomendou o aumento de vagas e reconheceu a existência de 766 leitos conveniados, requer a reforma da respectiva decisão da SERES para que seja autorizada a majoração de 64 (sessenta e



quatro) vagas, totalizando 153 (cento e cinquenta e três) vagas anuais para o curso de Medicina da Universidade Estácio de Sá, campus Angra dos Reis.

Angra dos Reis, 2 de fevereiro de 2022.

  
Roberto Pires Vasques  
Procurador Institucional  
Universidade Estácio de Sá – UNESA

  
Roberto Pires Vasques  
Procurador Educacional Institucional - PI  
Universidade Estácio de Sá - UNESA  
Art. 15 § 1º da Portaria MEC 21/2017  
Portaria UNESA 039/GR/2011

### Considerações do Relator

Diante de todos os documentos anexados ao presente processo, do Parecer Final da SERES e do recurso da IES, este Relator entende que a autorização da SERES para aumentar



em apenas 34 (trinta e quatro), das 100 (cem) vagas solicitadas pela IES para o curso superior de Medicina da UNESA, passando de 55 (cinquenta e cinco) para 89 (oitenta e nove) vagas totais anuais, não foi baseada em critérios estabelecidos nas normas vigentes, visto que a IES, além de atender todos os requisitos legais para o aumento do número total de vagas, as informações e orientações da CAMEM e do MS reforçam a hipótese de que houve uma inadequação do número autorizado para o aumento de vagas totais anuais para o curso superior em comento. Os dados fornecidos no relatório da Comissão Avaliadora preveem 766 (setecentos e sessenta e seis) leitos conveniados, o que comportaria 153 (cento e cinquenta e três) vagas, o que atenderia à solicitação inicial, uma vez que a IES solicitou o aumento de 100 (cem) vagas e não há outra instituição solicitando vagas para o curso superior na região.

Adicionalmente, dados recentes do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) de 2022 mostram que a região da Baía de Ilha Grande (Angra dos Reis) possui 930 (novecentos e trinta) leitos, sendo 615 (seiscentos e quinze) SUS e 315 (trezentos e quinze) equivalentes, o que comportaria 186 (cento e oitenta e seis) vagas de curso superior de Medicina, e superaria o pedido da IES.

Mediante todos os fatos, este Relator entende que a decisão final da SERES deva ser reformulada, permitindo o aumento para 153 (cento e cinquenta e três) vagas totais anuais para o curso superior de Medicina da Universidade Estácio de Sá (UNESA) – *campus* Angra dos Reis, conforme sugere a CAMEM.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 303, de 8 de outubro de 2020, para autorizar o aumento de 89 (oitenta e nove) para 153 (cento e cinquenta e três) vagas totais anuais no curso superior de Medicina, ofertado pela Universidade Estácio de Sá (UNESA) – *campus* Angra dos Reis, na Avenida do Trabalhador, nº 179, bairro Jacuecanga, no município de Angra dos Reis, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Sociedade de Ensino Estácio de Sá, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.

Brasília (DF), 9 de junho de 2022.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 3 (três) abstenções e 2 (dois) votos contrários, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente